



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 15 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.262

Recurso nº 84.405 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1981

Recorrente INDÚSTRIA DE CAL CÔRREGO FUNDO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Caracteri-  
za-se a omissão de receita da pessoa ju-  
rídica suprida, os suprimentos de caixa  
efetuados por sócios, diretores ou ou-  
tras pessoas ligadas, quando não devida-  
mente comprovada a origem do numerário  
com o qual foram realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por INDÚSTRIA DE CAL CÔRREGO FUNDO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao  
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO E LUIZ ANDRÉ  
NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0665/006.082/81-49

RECURSO N.º: 84.405

ACÓRDÃO N.º: 101-73.262

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CAL CÔRREGO FUNDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE CAL CÔRREGO FUNDO LTDA., com sede em Formiga-MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, acrescido dos encargos legais cabíveis.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 06, a referida empresa foi autuada pela Fiscalização de Tributos Federais por omitir receita operacional, caracterizada pelos suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Geraldo Gilberto Vaz, em 31/12/80, no valor de Cr\$ 1.480.000,00, e pelo Sr. Manoel Cândido da Fonseca, no valor de Cr\$ 348.000,00, em 31/12/78, sem a prova da efetiva entrada do respectivo numerário, com infração aos artigos 135, 153 e 155 do Decreto 76.186/75, e artigo 157 combinado com o artigo 174 do Decreto 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 12/14, a interessada alega, em síntese, que ao fisco cabe distinguir o suprimento falso do verdadeiro, e no presente caso os mesmos estavam regulares, com a comprovação do ingresso do numerário e a capacidade financeira do sócio supridor, e que um dos suprimentos foi realizado por pessoa não sócia da empresa, juntando cópias de contratos da sociedade.

4.                    Pela Decisão de fls. 21/24, a autoridade julgadora de primeira instância excluiu da base de cálculo a parcela de Cr\$ 348.000,00, por corresponder a suprimento efetuado por não sócio da empresa, mantendo o lançamento sobre a parcela de Cr\$...... 1.480.000,00, correspondente ao suprimento efetuado pelo sócio Geraldo Gilberto Vaz no exercício de 1980, ante a prova de apresentação de prova hábil e idônea que pudesse comprovar em questão.

5.                    Segue-se às fls. 29/31 o recurso para este colegiado, consubstanciado na peça impugnatória, acompanhado de cópia xerox da nota promissória emitida em favor do sócio, às fls. 32, bem como a cópia de sua Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1981.

É o relatório.

V O T O

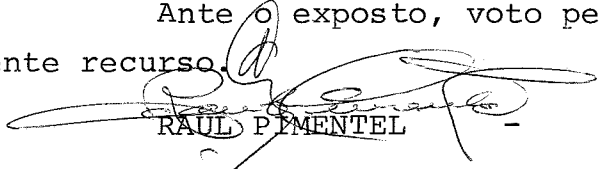
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os suprimentos de Caixa constituem forte indício de omissão de receita, daí a razão de exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não lhes tenha servido para encobrir desvio de receitas tributáveis.

O Parecer Normativo CST 242/71, sobre o qual se assenta toda jurisprudência deste Conselho, esclarece que essa comprovação se fará mediante a apresentação de prova idônea da proveniência do numerário com o qual foram realizados, coincidente em data e valor com as importâncias supridas, não bastando a simples prova da capacidade financeira do supridor.

No presente caso a interessada limitou-se às provas já apresentadas e examinadas na fase impugnatória, sem procurar supri-las das exigências contidas no citado Parecer Normativo.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento ao presente recurso.

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR.